



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4700

Autos nº. 0003143-47.2012.8.16.0004

Processo: 0003143-47.2012.8.16.0004
Classe Processual: Ação Civil Pública Cível
Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos
Valor da Causa: R\$50.000,00
Autor(s): • SINCLAPOL - SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PARANA
• SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIAO
• Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ
• Secretária Estadual da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

SENTENÇA

1. Sinopse

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar proposta por Sinclapol – Sindicato das Classes de Base da Polícia Civil do Estado do Paraná, Sindipol – Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região e Sidepol – Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná em desfavor do Estado do Paraná e do Secretário de Estado da Justiça e Cidadania – Seju/PR.

Na inicial, os autores alegaram que as Delegacias de Polícia contam comarceragens nas quais permanecem indefinidamente presos, provisórios e definitivos, sujeitando os investigadores de Polícia Civil ao desempenho de funções de guarda de presos, desviando-os das atividades de investigação. Pediu: a) a declaração de ilegalidade da custódia de presos não provisórios nas unidades das delegacias de polícia civil por policiais civis; b) a condenação da parte ré a retirar definitivamente os presos não provisórios de todas as unidades policiais civis e Delegacias de Polícia do Paraná em prazo compatível; c) a condenação da parte ré a não permitir o desvio de função dos policiais civis na guarda, custódia, escolta e transporte de presos não provisórios, que não mais interessem à investigação policial; d) a condenação da parte ré a não permitir que os presos permaneçam nas Delegacias de Polícia por prazo superior à lavratura do auto de prisão em flagrante ou à vigência das demais prisões cautelares de ordem judicial ou enquanto interessarem à investigação policial.

O pedido liminar foi indeferido (mov. 6.1).

Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (mov. 13), o qual foi indeferido pelo Tribunal de Justiça (mov. 63.1).

O Estado do Paraná apresentou contestação (mov. 21.1), na qual sustentou, inicialmente, a insuficiência do conjunto probatório. Alegou que o texto constitucional não exclui qualquer dos



órgãos de segurança do Estado do “poder-dever” de preservação da ordem pública. Discorreu que não há que se falar em desvio de função dos policiais civis, pois é função precípua de todo o policial a manutenção da ordem pública, o que que se dá por vários modos, entre eles a custódia de pessoas.

Na sequência, a parte autora apresentou impugnação à contestação (mov. 25.1).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova em audiência (mov. 68.1).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (mov. 245).

A parte autora requereu a juntada de produção de prova emprestada (mov. 246.1), realizada nos autos sob o nº 0010805-33.2010.8.16.0004, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR, consistente nos testemunhos de Horácio Belo Clemente de Souza (mov. 325.2) e de Carlos Alberto Pereira Vanes (mov. 325.1).

Em seguida, a parte autora apresentou suas alegações finais (mov. 273.1).

Foi deferida a juntada de prova emprestada (mov. 296.1).

O Ministério Público apresentou parecer, opinando pela procedência dos pedidos (mov. 330.1).

O Estado do Paraná se manifestou no mov. 333.1.

2. Fundamentação

- Secretária Estadual da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Embora arrolada no polo passivo, a Secretaria Estadual de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos não goza de personalidade jurídica, encerrando apenas órgão do Estado, que também já é réu e ofereceu contestação, participando das demais etapas do processo.

Igual conclusão deve se estender à pretensão de incluir no polo passivo a pessoa física que ocupa o cargo de secretário, na medida em que atua em nome do Estado e, aqui, não se discute a sua conduta pessoal, mas enquanto administrador público.

Assim, reconhece-se a ilegitimidade do segundo réu, que, de resto, sequer foi citado.

- Mérito

O alojamento de presos, provisórios ou definitivos, em Delegacias de Polícia é manifesto. É fato que pode ser percebido por quaisquer pessoas, mesmo aquelas que não vivenciam o cotidiano da atividade policial, já que muitas carceragens, em regra, superlotadas, podem ser visualizadas inclusive da via pública.

Logo, a negativa do Estado em contestação é meramente retórica e não resiste ao contido no art. 374, I, do CPC, que dispõe que independem de prova fatos notórios.



Seja como for, a instrução deste processo, conquanto inteiramente dispensável, tratou de confirmar o que é evidente.

No relatório de inspeção juntado no mov. 67.5 consta que *“não se faz a separação de presos por idade, provisórios e condenados, primários e reincidentes nem por tipo de delito cometido, em descumprimento as determinações previstas nos artigos 82 a 90 da Lei de Execução Penal.”*

Também, aponta o conteúdo do depoimento do policial civil Horácio Belo Clemente de Souza que: *“a maior parte era condenado porque os provisórios não chegam a ficar muito tempo né, conseguem a liberdade provisória, alguma coisa e os condenados vão ficando.”*

Da mesma forma, o depoimento da testemunha Isabel Kugler Mendes, membro do Conselho da Comunidade na Execução Penal (mov. 245.2), que, ao ser questionada, respondeu que nas cadeias *“tem presos provisórios, mas tem muitos condenados”,* os quais ficam sob a guarda de *“investigadores”*.

Fixada essa premissa, antecipa o art. 144, § 4º, da CF que *“Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”*. Enquanto *“por funções de polícia investigativa devem ser compreendidas as atribuições ligadas à colheita de elementos informativos quanto à autoria e materialidade das infrações penais”, “A expressão polícia judiciária está relacionada às atribuições de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo ordens judiciárias relativas à execução de mandados de prisão, busca e apreensão, condução coercitiva de testemunhas, etc.”* (LIMA, Renato Brasileiro de - Manual de processo penal comentado: volume único - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2020, p. 178).

Vê-se, por aí, que a Constituição Federal não atribuiu à Polícia Civil e, em consequência, a seus agentes a guarda de presos, provisórios ou definitivos.

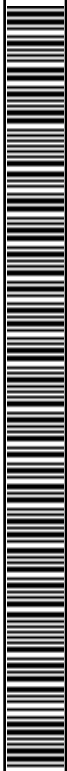
Seguindo essa linha, a Lei de Execuções Penais especifica em quais locais os presos devem ser recolhidos: a) os provisórios em cadeias públicas (art. 102 da LEP); b) os condenados em penitenciárias (art. 87 da LEP), colônias (art. 91 da LEP) ou casas do albergado (art. 93 da LEP).

Não se estipulou, porque indevido, que pessoas reclusas devem permanecer em Delegacias de Polícia, já que, tratando-se da sede da Polícia Civil, não se mostra como local adequado.

Ainda, conforme regulamenta o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar 96/2002, compete aos investigadores de polícia, *“zelar pela integridade física e moral, e guarda de presos provisórios, recolhidos nos setores de carceragem das unidades policiais civis, enquanto interessarem à investigação policial”*.

Não se ignora o contido no art. 6º, XVIII, da mesma Lei Complementar, que prevê que também compete ao investigador *“assumir encargos complementares de motoristas e carcereiros quando as circunstâncias ou ordens superiores o determinar”*. Todavia, sob pena inclusive de inconstitucionalidade, ainda que se admita essa possibilidade, cabível somente em situações excepcionais – e não reiterada e exclusivamente, como hoje se verifica.

Na realidade, a manutenção indefinida de presos, provisórios ou não, salvo se interessarem à investigação, em delegacias de polícia, além de inconstitucional/ilegal, é inadequada, porque



não possui estrutura e muito menos efetivo com treinamento específico, colocando investigadores de polícia em desvio de função - o que, no mais, acarreta prejuízo ao interesse público na apuração de infrações penais.

Esclareça-se, por fim, que não se ignora o disposto no art. 20, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que indica que "*Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*". Todavia, ora não se decide "*com base em valores jurídicos abstratos*", mas, sim, em comandos constitucionais e infraconstitucionais expressos, que não deixam margem a interpretação diversa.

De resto, toda decisão judicial, a rigor, tem efeito prático, pois, do contrário, não haveria de ser proferida - isso foi sopesado.

No caso, o reconhecimento de que é indevida a manutenção de presos em delegacias de polícia, obrigando investigadores à função de carcereiro, é destinado, de um lado à correção da inconstitucionalidade/ilegalidade, visando, de outro, à melhor consecução dos objetivos da Polícia Civil.

Não se pode entender esse ônus como impedimento à presente sentença. A pensar desse modo, haveria chancela a problema que data de décadas e para o qual não se individualizam esforços suficientes à sua extinção.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

a) extingue-se o feito sem resolução de mérito em relação ao segundo réu, por ilegitimidade passiva (art. 485, VI, do CPC);

b) julga-se **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de: **b.1)** declarar a inconstitucionalidade/ilegalidade da custódia de presos em delegacias de Polícia Civil, salvo se interessarem à apuração de infrações penais; **b.2)** ordenar ao réu que transfira todos os presos ainda existentes em carceragens de delegacias, na capital e no interior do Estado; **b.3)** desobrigar, em consequência, os investigadores de Polícia Civil da atividade de guarda de presos, salvo pelo período em que interessarem à investigação.

Condena-se o réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

Não cabem honorários advocatícios^[1].

Remeta-se o feito a reexame necessário.

Oportunamente arquivem-se.

Curitiba, data e horário de inserção no sistema.



Thiago Flôres Carvalho

Juiz de Direito Substituto

[1] “Não há condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, salvo comprovada má-fé, com base na simetria, por força do art. 18 da Lei nº 7.347/1985” (REsp 1304939/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 06/03/2019).

